



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.192 - SC (2014/0237398-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE BENVENUTTI
ADVOGADO : GUSTAVO DE JESUS SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. EXTINÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 6º da Resolução 12/2009, as decisões proferidas pelo Relator na Reclamação oriunda de julgamento no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais são irrecorríveis.
2. A irrecorribilidade da decisão impugnada é reconhecida pela jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no MS 18.665/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 12.11.2012 e AgRg na Rcl 14.819/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 20.11.2013.
3. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.192 - SC (2014/0237398-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE BENVENUTTI
ADVOGADO : GUSTAVO DE JESUS SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que extinguiu liminarmente Reclamação ajuizada na forma da Resolução STJ 12/2009.

A agravante defende o cabimento da Reclamação, sob o argumento de que a orientação da Turma Recursal diverge da jurisprudência do STJ, no que concerne ao preparo recursal e à possibilidade de sua complementação. Assevera que o reconhecimento da deserção nos casos de recolhimento recursal importa "extremo apego ao dogmatismo". Alega ainda que não merece ser mantida a multa por litigância de má-fé aplicada na origem.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Seção.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.192 - SC (2014/0237398-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Não se deve conhecer do Agravo Regimental.

A Reclamação não foi admitida, sob os seguintes fundamentos: a) natureza processual da controvérsia; b) ausência de indicação de súmula ou de acórdão proferido no regime do art. 543-C do CPC como paradigma; e c) falta de cotejo analítico.

Nos termos do art. 6º da Resolução STJ 12/2009, as decisões proferidas pelo Relator na Reclamação oriunda de julgamento no âmbito dos Juizados Especiais são irrecorríveis.

A irrecorribilidade da decisão impugnada é reconhecida pela jurisprudência desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO RELATOR. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS E TURMAS RECURSAIS. RESOLUÇÃO STJ Nº 12/2009. IRRECORRIBILIDADE.

1. O ato judicial foi praticado num procedimento sui generis, com origem na construção jurisprudencial e regrado por Resolução do STJ, segundo a qual a decisão do relator que indeferir o processamento de reclamação é irrecorrível.

2. O mandamus é inadmissível, pois não se trata de decisão manifestamente teratológica.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ não admite a análise de questões de natureza processual surgidas no âmbito dos Juizados Especiais e das suas Turmas Recursais. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 18.665/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/11/2012).

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. A decisão proferida por relator na reclamação de que trata a Resolução STJ nº 12, de 2009 é irrecorrível. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 14.819/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2013).

Com essas considerações, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0237398-8

AgRg na
Rcl 20.192 / SC

Números Origem: 005135005854 20147007138 5135005854

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
RECLAMADO : SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ - SC
INTERES. : JOSE BENVENUTTI
ADVOGADO : GUSTAVO DE JESUS SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais - Taxa de Limpeza Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : SABRINA FINK STANKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE BENVENUTTI
ADVOGADO : GUSTAVO DE JESUS SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.